



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009256-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIVERSISTÁRIO ABC LTDA, é agravada MARCILEIDE RIBEIRO LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44605

AGRV.N° : 2009256-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGTE. : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO ABC LTDA.

AGDO. : MARCILEIDE RIBEIRO LEAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual de benefícios previdenciários recebidos pela executada. O agravante sustenta que a renda mensal da executada é composta por valores que permitem a penhora de percentual mensal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares para penhora de percentual dos rendimentos da executada.

III. Razões de Decidir

3. A penhora de vencimentos e outras verbas alimentares é vedada pelo inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas no §2º do mesmo artigo, que não se aplicam ao caso.

4. A documentação apresentada não é conclusiva e atualizada, impedindo, por ora, o deferimento da relativização pretendida. Não há elementos suficientes para afastar a impenhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas alimentares pode ser relativizada apenas quando inviabilizados outros meios executórios e avaliado concretamente o impacto sobre os rendimentos do executado. 2. A documentação insuficiente impede a relativização da impenhorabilidade. Observação quanto à possibilidade de reapreciação da matéria mediante obtenção de informações.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, art. 833, IV e §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03.10.2018.

STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 03.10.18.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de penhora de percentual de benefícios previdenciários recebidos pela executada (fls. 231 dos autos do processo na origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que “a renda mensal da Agravada é composta do valor de R\$ 3.534,34 atualizado em Dezembro/2022 referente ao benefício previdenciário que recebe do INSS, bem como do valor bruto de R\$ 17.490,14 referente a pensão por morte recebida em razão do falecimento do seu esposo, totalizando a renda mensal de R\$ 21.024,48, além dos 13º salários de ambos os benefícios que também é pago, o que é perfeitamente possível o pagamento mediante o desconto de percentual mensal” (fls. 05).

Defende a possibilidade de penhora de percentual de 30% sobre os rendimentos da agravada, devendo ser relativizada a impenhorabilidade, “o que não irá onerá-la já que os valores recebidos mensalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chegam a R\$21.024,48" (fls. 09).

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A penhora de vencimentos e outras verbas alimentares é vedada pelo inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo legal dispõe que são impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

Trata-se, portanto, de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo art. 833, que preconiza que *"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º"*; o que não é o caso aqui examinado.

É certp que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial, em favor do devedor, e o direito à propriedade titularizada pelo credor (STJ. EREsp

1518169/DF, **Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j. 03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (EREsp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

Em **19 de abril de 2023**, sobreveio julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do **Min. João Otávio de Noronha**, que concluiu novamente pela possibilidade excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer *"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"* e desde que *"avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado"*.

No caso em exame, em que pesem as alegações do agravante, não há, por ora, elementos de convicção suficientes que permitam concluir pela possibilidade de afastamento da impenhorabilidade, sem que seja prejudicado o sustento da devedora.

Embora tenha a executada afirmado em 2022 que recebe benefício previdenciário junto ao INSS, certo é que ela juntou extratos bancários que apontam o recebimento de proventos da SPPrev, conforme *prints*

apontados pela agravante às fls. 04 das razões recursais.

Quando da manifestação da executada em dezembro de 2022 ela noticiou a existência de despesa de aluguel, afirmando que sobreva valor inferior a dois mil reais para as demais despesas básicas (fls. 106-110 dos autos de origem).

A declaração de imposto de renda indica rendimentos no ano de 2022 **apenas da SPPREV** (fls. 170 dos autos de origem), constando dívidas às fls. 171.

A informação apontada pelo agravante foi extraída do site Portal da Transparência do Estado de São Paulo, indicando benefício bruto de R\$17.490,14 e líquido de R\$7.576,73.

Não há documentação acerca do aludido benefício junto ao INSS.

A documentação apresentada não é conclusiva e atualizada, de modo que impede a apreciação da relativização pretendida.

Nesse contexto, inviável, por ora, a pretendida relativização; observando-se, contudo, a possibilidade da exequente reformular o pedido mediante a obtenção de informações, sob regular contraditório, de modo a possibilitar a análise do cabimento, ou não, de eventual penhora da verba alimentar, com fundamento na ponderação de interesses concretos do credor (direito ao crédito) e do devedor (direito à subsistência).

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso; com observação** de que seja possibilitada posterior análise no juízo de origem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento de penhora, mediante a obtenção de informações concretas e atualizadas sobre eventuais remunerações recebidas pela executada..

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora